



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13675.000186/2002-86
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.597 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo administrativo Fiscal

Ementa: PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE EM CASO DE CLAREZA NA INFRAÇÃO.

Havendo certeza da existência da infração pela autoridade administrativa, desnecessária a intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos como requisito formal para o lançamento.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS AO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, não são passíveis de conhecimento em sede recursal argumentos novos, que não tenham sido apreciados pela instância *a quo*.

Recurso Voluntário conhecido em parte e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

EDITADO EM: 06-07-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão **02-11446** de 21 de agosto de 2006, de lavra da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 44 dos autos):

Lavrou-se contra a contribuinte aqui identificada o presente Auto de Infração (fls. 06/12), relativo à Contribuição para o PIS, totalizando um crédito tributário de R\$3.793,40, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos meses de outubro a dezembro/1997.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — PIS/1997" (fl. 07), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata. O Anexo Ia (fl. 08) indica a ocorrência de "Pgto não Localizado" para os meses de outubro, novembro e dezembro/1997, nos valores de R\$893,16, R\$299,65 e R\$3244,68, respectivamente.

Os dispositivos legais infringidas constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração.

Irresignada, tendo sido cientificada em 12/06/2002 (E 28), a empresa apresentou, em 24/06/2002, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, observa que a falta de intimação à contribuinte para explicação das supostas diferenças havidas entre os controles da SRF e os pagamentos/compensações efetuados tem o poder de macular de nulidade todo o feito fiscal, uma vez que normas administrativas que o vinculam estão sendo descumpridas.

Acréscita que a IN SRF nº 94/97, que dispõe acerca das normas relativas ao lançamento suplementar de tributos e contribuições federais, estabelece um procedimento de fiscalização que, definitivamente, não foi observado pelo autor do Auto de Infração. Cita o art. 30 da precitada IN para afirmar que a

intimação para prestar esclarecimentos sobre as divergências é obrigatória,

Documento assinado digitalmente em 30/12/2011 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 30/1

2/2011 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 17/01/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 23/01/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

somente sendo dispensada no caso em que a infração esteja claramente demonstrada, o que não é, nem de longe, a hipótese dos autos. Por estes motivos, requer seja declarada a nulidade do Auto de infração.

- No mérito, alega que é indevida a cobrança, fazendo anexar os Darf de fls. 21/22.

Pronunciou-se a DRF Divinópolis, às fls. 31/32, concluindo não ser possível rever de ofício o lançamento, cai face de terem sido os Darf recolhidos em Cnpj de estabelecimentos filiais, e ainda com vencimentos e recolhimentos diferentes do estabelecido pelas normas em vigor.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 1ª. Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG entendeu pela procedência parcial do lançamento tributário, refutando na sua maioria os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A extinção do crédito tributário somente ocorre nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte

Vale frisar, desde já, que a DRJ reconheceu o erro no preenchimento do DARF pelo sujeito passivo, efetuando as deduções correspondentes. Porém, ainda assim, remanesceu diferença de PIS a recolher, após efetuada a imputação do pagamento pelo próprio sistema Sicalc.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 44-48), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera o argumento de nulidade do lançamento pela necessidade de intimação do procedimento fiscal (nos termos da IN 94/97), além de trazer (i) um novo argumento de nulidade do auto de infração ante a sua duplicidade de cobrança com o débito confessado em DCTF, bem como (ii) um novo argumento de mérito, referente ao recolhimento pela semestralidade do PIS, o que, supostamente, seria motivo para o cancelamento da autuação.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade.

No que toca as preliminares argüidas, algumas observações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, relativamente ao pleito de nulidade do auto de infração por não ter ocorrido intimação do Recorrente quanto às medidas preparatórias de fiscalização, nos termos do art. 3º da IN 94/97, esta não merece acolhida.

Isso porque, sucintamente, o parágrafo único do art. 3º da própria IN ressalva os casos em que for clara a ocorrência de infração. No caso em tela, tendo-se identificado falta de recolhimento de tributos sob certo código de receita e estabelecimento indicados na DCTF, desnecessário intimar-se o sujeito passivo para maiores explicações. É farta a jurisprudência do Conselho nesse sentido.

A consequência básica disso foi a lavratura de auto de infração, o qual, como qualquer modalidade de lançamento, está sujeita a revisão de ofício ou por iniciativa do sujeito passivo – exatamente o que ocorreu no caso em tela, já que, por impugnação, iniciou-se o procedimento administrativo revisional.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao sujeito passivo que justifique a anulação do lançamento, valendo o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Rejeitada, portanto, essa preliminar.

O Recorrente traz ainda um segundo argumento em sede preliminar, referente à nulidade do lançamento por duplicidade de cobrança entre DCTF e auto de infração.

Ocorre que esse argumento não foi aduzido na instância originária, motivo pelo qual não pode o CARF apreciar-lhe sob pena de supressão de instância, além de restar malferido os arts. 16, III, e 17, do RPAF, que exigem sejam explicitadas na impugnação todos os argumentos de defesa do sujeito passivo.

Passo então ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que remanescem no lançamento diferenças de PIS relativas aos períodos de outubro, novembro e dezembro de 1997.

O Recorrente pretende anular o auto de infração com um único argumento de mérito, qual seja o fato de ter obtido decisão favorável quanto à semestralidade do PIS até o advento da lei 9.715/98.

Ocorre que esse argumento não pode prosperar, isso porque sequer pode ser conhecido, pois, assim como a nova argüição de nulidade, não foi aduzido na impugnação.

E ainda que pudesse ser conhecido, o caso em tela não discute o período de recolhimento da contribuição para o PIS, mas apenas e tão somente exige valores que não foram recolhidos.

Em virtude do supracitado, conheço parcialmente do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13675.000186/2002-86
Acórdão n.º **3802-00.597**

S3-TE02
Fl. 76

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA